



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

LEI N° 3.526 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no Município de Inhumas-GO e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inhumas, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Inhumas tem por objetivos:

I- A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- c)** A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II- A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- Participação populaçāo, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E SEGURANÇAS AFIANÇADAS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

V- Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da assistência social no Município de Inhumas observará as seguintes diretrizes:

I- Primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- Matricialidade sociofamiliar;

V- Territorialização;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

VI- Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO III DAS SEGURANÇAS AFIANÇADAS

Art. 5º. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I- Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial;

II- Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III- Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional;

IV- Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V- Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Página 4


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7º. O Município de Inhumas atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Inhumas é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º. O SUAS deve organizar e disponibilizar um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que concretizem as seguintes funções da assistência social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS:

I- Vigilância Social: consiste no desenvolvimento da capacidade e dos meios de gestão para conhecer a presença das formas de riscos e vulnerabilidades sociais da população e dos territórios e seus agravos, a fim de produzir e sistematizar informações qualquantitativas voltadas à expansão, qualificação, ao alcance e à cobertura da proteção social, como à organização e gestão do sistema público.

II- Proteção Social: opera, levando-se em consideração as situações de risco e a vulnerabilidade social, mediante garantia de segurança de sobrevivência ou de rendimento e autonomia, de convívio ou vivência familiar e de acolhida.

III- Defesa Social e Institucional: garante a universalidade do acesso de



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

usuários ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, bem como às ações do campo socioassistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em sua estrutura contempla as seguintes áreas essenciais do SUAS:

I- Proteção Social Básica;

II- Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade);

III- Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial);

IV- Gestão Financeira e Orçamentária;

V- Gestão de Benefícios Assistenciais.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10º. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Inhumas organiza- se pelos seguintes tipos de proteção:

I- Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

SUBSEÇÃO I PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL

Art. 11. A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços

Página 6



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 12. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II- Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

Página 7



ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

PARÁGRAFO ÚNICO: O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 13. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Inhumas, quais sejam:

- I- Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II- Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- III- Centros de Convivência;
- IV- Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de Inhumas – SAICA;

PARÁGRAFO ÚNICO: As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placa Oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I- Territorialização: oferta capilarizada de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de potencializar o seu caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II- Universalização: a fim de que a proteção social básica e especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município;

III- Regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 17. Os Centros de Convivência, são inseridos na Proteção Social Básica do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), é um serviço que visa fortalecer vínculos familiares e comunitários, promovendo atividades em grupo para diferentes faixas etárias, como crianças, adolescentes, adultos e idosos. Objetiva prevenir situações de risco social e fortalecer a autonomia dos usuários, complementando o trabalho social com famílias.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓREZ DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 19. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 92 e 101, inciso VII, estabelece diretrizes para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, definindo responsabilidades e princípios como a excepcionalidade e a provisoriação desta medida. O SUAS (Sistema Único de Assistência Social) regulamenta a oferta destes serviços, garantindo que o acolhimento seja uma medida excepcional, com foco na preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

I- A Lei de nº 3.108/2017, regulamenta a Casa de Passagem para crianças e adolescentes em situação de risco social do município de Inhumas, denominado “Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA”.

II- Configura-se em uma Instituição de acolhimento de caráter provisório que presta cuidados às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101) em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

III- A Casa Lar objetiva:

- a) Oferecer proteção à criança e ao adolescente em situação de acolhimento;
- b) Garantir o acesso às instituições escolares;
- c) Promover proteção à vida através de um planejamento ativo, zelando pela saúde física e psicológica do acolhido;
- d) Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

- e) Restabelecer vínculos familiares e sociais;
- f) Possibilitar a convivência comunitária;
- g) Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- h) Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- i) Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacional interno e externo, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Inhumas, com gestão realizada atualmente pela Fundação de Assistência ao Menor de Inhumas-FAMI.

SUBSEÇÃO II DA GESTÃO DO TRABALHO

Art. 20. A gestão do trabalho no SUAS compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da precarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I- A realização de concurso público;

II- A instituição de avaliação de desempenho;

III- A instituição e implementação de plano de capacitação e educação permanente com certificação;

IV- A adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

V- A instituição das mesas de negociação;

VI- A instituição de planos de cargos, carreira e salários (pccs);

VII- A garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VIII- A instituição de observatórios de práticas profissionais.

§ 2º compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a instituição, dentre outras:

I- Desenhos organizacionais;

II- Processos de negociação do trabalho;

III- Sistemas de informação;

IV- Supervisão técnica.

Art. 21. As ações de gestão do trabalho devem observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.

Art. 22. Cabe a cada ente federativo instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 23. As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.

SUBSEÇÃO III DA REGULAÇÃO DO SUAS

Art. 24. A Regulação do SUAS é responsável pelos atos regulamentares e pelas ações que asseguram o cumprimento das regulamentações. Por ato regulamentar compreendemos tanto a elaboração de leis, regras, normas, instruções, além da assessoria normativa para o desenvolvimento da política de Assistência Social. As ações que



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA

Secretário de Gestão

asseguram o cumprimento das regulamentações compreendem a fiscalização, controle, avaliação, auditoria, sanções e premiações.

Art. 25. A Regulação da Política de Assistência Social deve primar pela regulamentação e fiscalização social, com base no acesso aos serviços socioassistenciais, tendo como parâmetros os princípios da universalidade e integralidade.

Art. 26. Os objetivos da regulação do SUAS são:

I- Buscar a eficiência, eficácia e efetividade das ações da Assistência Social, visando à qualidade e equidade na oferta e acesso aos usuários;

II- Propor normas e procedimentos para gestão da política de Assistência Social, uniformizando institucionalmente a prática regulatória;

III- Colaborar na regulamentação da relação Intergestores, na gestão de serviços e ações nacionais e regionais;

IV- Incentivar e apoiar ações de regulamentação da Assistência Social;

V- Propor mecanismos e instrumentos de gestão do SUAS em âmbito municipal;

VI- Propor ações para a consolidação e fortalecimento dos instrumentos e instâncias de negociação e pactuação do SUAS, bem como acompanhar suas ações referentes à normatização;

VII- Acompanhar e participar da regulamentação da gestão integrada entre serviços e benefícios;

VIII- Assegurar a execução da Agenda Regulatória, com transparência e participação social, e o cumprimento de boas práticas regulatórias da Assistência Social.

SUBSEÇÃO IV DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 27. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção,



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

sistematização, análise e disseminação de informações territorialidades, e trata:

I- Das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II- Do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 28. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

§ 1º As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.

§ 2º A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I- Contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II- Ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III- Proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

Art. 29. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I- Incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social; e



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

II- Características e distribuição da oferta da rede socioassistencial instalada vistas na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Art. 30. O Município deve instituir a área da Vigilância Socioassistencial diretamente vinculada ao órgão gestor da política de assistência social, dispondo de recursos de incentivo à gestão para sua estruturação e manutenção.

Art. 31. Constituem responsabilidades específicas do Município acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I- Elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;

II- Colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

III- Fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV- Fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V- Fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorialidades das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI- Realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII- Coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Compete ao município de Inhumas, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social:

I- Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II- Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III- Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV- Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI- Implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII- Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII- Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

IX- Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X- Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI- Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII- Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII- Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV- Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV- Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI- Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII- Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII- Organizar a oferta de serviços de forma territorializadas, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX- Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX- Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI- Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII- Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII- Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV- Elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV- Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI- Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII- Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII- Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX- Alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX- Implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI- Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

XXXII- Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII- Garantir a elaboração da peça orçamentária, que esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV- Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV- Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI- Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII- Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII- Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX- Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL- Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI- Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII- Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas

Página 19



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII- Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV- Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV- Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI- Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII- Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII- Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX- Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L- Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

LI- Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

LII- Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII- Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV- Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV- Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI- Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII- Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII- Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO IV **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 33. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Inhumas.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- Diagnóstico socioterritorial;

II- Objetivos gerais e específicos;

III- Diretrizes e prioridades deliberadas;

4



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

IV- Ações estratégicas para sua implementação;

V- Metas estabelecidas;

VI- Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;

IX- Indicadores de monitoramento e avaliação;

X- Cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o parágrafo anterior, deverá observar:

I- As deliberações das conferências municipais de assistência social;

II- Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

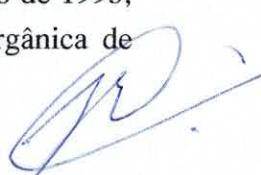
III- Ações articuladas e intersetoriais;

IV- Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social (CMAS) de Inhumas, criado pela Lei Municipal nº 2.300, de 15 de dezembro de 1995, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal 12.435/2011.


Página 22



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º O CMAS é uma instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 2º Caberá ao órgão da Assistência Social prover infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive passagens, alimentação e diárias dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 35. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II - Acompanhar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

IV- Planejar e deliberar sobre aplicação de no mínimo 3% (três por cento) do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF) ou de outro que vier substituí-lo, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS) destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

V- Aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

VI- Apreciar e aprovar informações inseridas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

VII- Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

VIII- Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

IX- Aprovar o Plano Municipal de Capacitação para área de Assistência Social, elaborado pelo Órgão Gestor;

X- Aprovar critérios de concessão e prazos dos benefícios eventuais;

XI- Aprovar o aceite de expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII- Convocar num processo articulado com a Conferência Nacional e Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

XIII- Normatizar as ações e regular prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em consonância com as normas nacionais;

XIV- Inscrever, fiscalizar e adotar as medidas cabíveis com relação ao cancelamento da inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XV- Zelar pela efetivação do SUAS no âmbito municipal;

XVI- Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XVII- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

XVIII- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIX- Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XX- Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 36. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Inhumas, será composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade entre o governo municipal e sociedade civil, sendo:

I- 06 (seis) representantes do Governo Municipal:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

II- 06 (seis) representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades e/ou organizações de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes de usuários e/ou organização de usuários do SUAS;
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores e/ou organizações de trabalhadores da Assistência Social.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º Os conselhos deveram ter composição de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades), conforme estabelecido pela Resolução CNAS/MDS N°100, de 20 de abril de 2023.

§ 2º Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

a) De atendimento: aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social;

c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social;

§ 3º Consideram-se representantes de usuários e organização de usuários:

a) usuários: sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos.

b) organização de usuários: são sujeitos coletivos, que expressam diversas formas de organização e de participação, caracterizadas pelo protagonismo do usuário. São consideradas como legítimas as diferentes formas de constituição jurídica, política ou social: associações, movimentos sociais, fóruns, Conselhos Locais de Usuários, redes ou outras denominações que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de indivíduos e coletivos de usuários do SUAS.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔF'S DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 4º Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social, associações de trabalhadores, sindicatos, conselhos de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores que organizam, defendem ou representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 5º Caso o Município não disponha de organização representativa de usuários e trabalhadores, poderão ser eleitos como membros do CMAS, representantes dos usuários e dos trabalhadores, mesmo que não representem alguma organização ou associação. Cabe, porém, ao CMAS estimular a criação dessas organizações e associações.

§ 6º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

Art. 37. Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelos titulares das pastas para composição do Conselho.

Art. 38. Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitos em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com previsão no Regimento Interno do CMAS.

Art. 39. Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembleia, especialmente convocada através de edital publicado no placar oficial do Município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 40. Os membros do CMAS, titulares e suplentes, indicados e escolhidos na forma desta Lei, serão nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

Art. 41. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, sem prejuízo da representatividade.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 42. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I- Plenário;

II- Mesa Diretora;

III- Comissões Temáticas;

IV- Secretaria Executiva.

Art. 43. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social, será eleita pela maioria absoluta dos votos do Plenário e será composta por:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Primeiro(a) Secretário(a);

IV- Segundo(a) Secretário(a).

§ 1º No que tange à Presidência e à Vice-Presidência haverá alternância entre os representantes da sociedade civil e do Governo Municipal a cada novo mandato do Conselho.

§ 2º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato do Conselho.

Art. 44. O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor com formação de nível superior.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

Art. 45. A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantido apoio técnico, administrativo e financeiro.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 46. O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio.

Art. 47. Todas as sessões das reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação do Município de Inhumas.

§ 1º As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 2º As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º Nos casos de sessões que discutam matérias sujeitas a sigilo, nos termos da legislação vigente e após aprovação do Plenário, poderão ser realizadas sessões privativas.

Art. 48. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Executiva deverá contar com um Secretário Executivo.

SEÇÃO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e

Página 29

ITAMAR JUNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 50. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I- Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II- Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III- Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV- Publicidade de seus resultados;

V- Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI- Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 51. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 52. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 53. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

SEÇÃO VIII DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 54. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite-CIB e Tripartite- CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social- COFGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social- CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem Entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 55. Fica regulamentado, por ordenamento unificado, a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Inhumas, assegurados pelo Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Página 31

4



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi
devidamente publicada no placa. Oficial no período de
12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 56. Entendem-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme o artigo 22 da Loas (1993), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 57. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 58. São diretrizes que regem a gestão, regulamentação e provisão dos benefícios eventuais no SUAS:

I- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II- Garantia de gratuidade da provisão;

III- Divulgação ampla dos critérios, prazos e valores dos benefícios eventuais nos serviços da rede socioassistencial do SUAS de Inhumas, responsáveis pela provisão dos mesmos, bem como para as demais unidades da rede responsáveis pelo atendimento, orientação e encaminhamento dos usuários da política de assistência social para acesso aos benefícios;

IV- Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, identificando o benefício eventual de que necessita.

V- Garantia de igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação complexa e vexatória ou estigma ao cidadão e suas respectivas famílias;

32
Página



ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

VI- Garantia de equidade nos atendimentos, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos;

VI- Garantia de recursos humanos e físicos adequados para a provisão dos benefícios eventuais, conforme a realidade de cada território;

VII- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a PNAS (2004);

VIII- Os benefícios eventuais de que trata esta Lei serão concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou risco social, desde que a renda familiar mensal per capita não ultrapasse o valor regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

XIX- Em situações excepcionais, devidamente justificadas por parecer técnico, poderá ser autorizada a concessão do benefício ao limite estabelecido no caput, desde que comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade temporária, conforme determina a Lei nº 8.742/1993.

X- Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal e Estadual não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

XI- Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

XII- A concessão dos Benefícios Eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, ao idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a pessoa atingida pela situação de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO III DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 59. A concessão dos benefícios eventuais será garantida pelo poder público, observando as normas gerais que respaldam as ofertas da política de assistência social, que devem ser consideradas para elaboração da regulamentação local e decorrente previsão orçamentária, consolidando-se, assim, um direito social, que se submete aos princípios que regem toda a administração pública.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

PARÁGRAFO ÚNICO: Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social da família, elaborado por Assistentes Sociais, que servirá como instrumento de avaliação para concessão dos benefícios, sendo vedado o fornecimento de qualquer benefício eventual de forma sistemática e/ou continuada.

Art. 60. O Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) será utilizado com o objetivo de identificar os beneficiários dos benefícios eventuais, bem como para o estabelecimento de critérios de concessão, desde que respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 1º Caso o beneficiário não esteja inscrito no CADÚNICO, a inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão do benefício eventual.

§ 2º A ausência de documentação não constitui impedimento para a provisão dos benefícios eventuais, devendo ser adotadas as medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

§ 3º O gestor do FMAS, por meio dos serviços socioassistenciais responsáveis pela provisão dos benefícios, deverá assegurar a agilidade e a transparência no processo de acesso aos benefícios por parte dos usuários.

SEÇÃO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 61. São modalidades de benefícios eventuais, conforme artigo 22 da LOAS (1993):

I- Auxílio-natalidade;

II- Auxílio-funeral;

III- Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária; e

IV- Auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública.

SUBSEÇÃO I DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO (AUXÍLIO-NATALIDADE)

Página 34



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi
devidamente publicada no placard oficial no período de
12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JUNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 62. O benefício eventual por situação de nascimento (auxílio-natalidade) será concedido, preferencialmente, em forma de bens de consumo necessários ao recém-nascido, conforme disponibilidade da administração pública e alocação de recursos no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 63. O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I- Necessidades do recém-nascido;

II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III- Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 64. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas por Técnicos responsáveis pelos benefícios eventuais, e deverão apresentar documentos de identificação e comprovação dos critérios para acesso ao auxílio de que trata esta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO: São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I- Documentos pessoais do(a) solicitante (CPF ou equivalente);

II- Comprovante de residência no Município de Inhumas, dos pais ou responsável pela criança;

III- Comprovante de renda da família;

IV- Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

V- O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

VI- Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

VII- No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JUNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 65. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§ 1º Em casos extraordinários, devidamente justificados, o auxílio natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia.

§ 2º A forma de concessão em pecúnia será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE (AUXÍLIO-FUNERAL)

Art. 66. O benefício eventual, por situação de morte (auxílio-funeral), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 67. O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I- A despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II- A necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

§ 1º A requisição da prestação do serviço funerário gratuito às famílias das pessoas falecidas, na forma do caput, será encaminhada pelo gestor do FMAS, conforme fluxo definido entre os órgãos operadores, mediante avaliação dos profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais responsáveis pela provisão dos benefícios.

§ 2º O benefício será concedido a quem estiver encaminhando os trâmites funerários em nome da família, podendo ser o cônjuge ou companheiro, os filhos, os pais, os irmãos ou outra pessoa portadora de procuração, mediante apresentação da certidão de óbito e encaminhamento do FMAS ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Página 36



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 68. São documentos exigidos para concessão do auxílio funeral:

I- Certidão de óbito original e cópia;

II- Documento de identificação com foto e CPF do (a) falecido (a) e cópia;

III- Documento de identificação com foto e CPF do (a) requerente e cópia;

IV- Requerimento devidamente assinado pelo requerente e autorizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

V- Declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiverem em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

Art. 69. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I- Que comprovem residir no Município de Inhumas;

II- Que possuem algum membro familiar cadastrado no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO;

§ 1º O auxílio por morte será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 2º O benefício será concedido mediante Parecer Social justificando a necessidade de concessão do auxílio, emitido pelo Técnico de Referência responsável.

§ 3º Nos casos em que o funeral exige urna especial, deve ser feita uma justificativa para a despesa.

§ 4º No caso da pessoa falecida sem familiares para se responsabilizar por seu funeral, este será solicitado diretamente pelo prestador de serviços funerários.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 5º Em casos excepcionais, o Técnico de Referência da Secretaria poderá substituir quaisquer requisitos supracitados, desde que seja expedido o Parecer Social devidamente justificado.

§ 6º Em casos não previstos nos parágrafos anteriores, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

SUBSEÇÃO III **DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 70. O auxílio para situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo ou pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos, bem como outras situações que comprometam a sobrevivência de famílias e indivíduos.

Art. 71. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 72. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Inhumas.

Art. 73. São modalidades de benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária:

I- Auxílio alimento - cesta básica;

II- Auxílio gás de cozinha - carga de gás doméstico P-13;

III- Auxílio locomoção - passagem;

IV- Auxílio documentação civil – taxas;

V- Auxílio moradia – aluguel social;

VI- Auxílio energia elétrica e água.

Art. 74. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I- Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II- Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III- Situação de extrema pobreza;

IV- Famílias com indicativos de rupturas familiares;

V- Moradia que apresenta condições de risco.

PARÁGRAFO ÚNICO: O usuário terá acesso ao auxílio mediante relatórios consubstanciados e parecer social elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

SUBSEÇÃO IV **AUXÍLIO ALIMENTO**

Art. 75. O auxílio alimentação será concedido às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, cujas contingências sociais resultem em riscos de insegurança alimentar.

Art. 76. O benefício de auxílio alimento, constitui-se em uma cesta de alimentos em bens de consumo com qualidade e quantidade de forma a garantir alimentação às famílias beneficiárias.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º. O benefício será fornecido por família na quantidade de 01 (uma) cesta básica mensal, num período máximo de 03 (três) meses, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância que gerou o benefício.

§ 2º. O alcance do benefício será destinado às famílias considerando os seguintes critérios:

I- Residir no município de Inhumas;

II- Estar em situação de insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

III- Em condição de desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

IV- Nos casos de emergência e calamidade pública.

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO GÁS

Art. 77. A manutenção cotidiana da família e seus membros em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária, também se fará através do auxílio para aquisição do gás de cozinha.

Art. 78. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de gás de cozinha, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco as condições mínimas de sobrevivência, situações essas que serão analisadas pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

SUBSEÇÃO VI AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 79. O auxílio Passagem, constitui em prestação temporária, concedido às pessoas em situação de rua, indivíduos e/ou famílias em risco pessoal e social.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi
devidamente publicada no placard oficial no período de
12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º observadas as vedações com relação ao financiamento de auxílio-transporte para fins de tratamento de saúde, conforme previsão na Resolução CNAS n.º 39/2010.

§ 2º Para o auxílio locomoção serão fornecidas passagens de ônibus com destino a cidades mais próximas, ou concedidas em forma de pecúnia pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, mediante previsão de recursos na LOA do Município e alocação de recursos no FMAS.

§ 3º Em todos os casos, a concessão do auxílio passagem será realizada mediante avaliação dos profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais responsáveis pela provisão.

SUBSEÇÃO VII AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Art. 80. O benefício auxílio documentação, constitui-se no pagamento de despesas para garantir o acesso a documentação pessoal do solicitante, como carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito, nos casos que não for possível emitir de forma gratuita, sendo concedido uma única vez por pessoa, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses.

SUBSEÇÃO VIII AUXÍLIO MORADIA - ALUGUEL SOCIAL

Art. 81. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado, prioritariamente, às famílias que:

I- Tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II- Estejam residindo em áreas de risco;

III- Tenham a sua moradia interditada pela Coordenadoria Municipal de Proteção da Defesa Civil através de laudo e/ou parecer e pelo Departamento de Engenharia Civil do Município.

Página 41



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

IV- As vítimas de desastres e/ou de calamidade pública; e

V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 82. As diretrizes para inclusão no Benefício de Aluguel Social são as seguintes:

I- Integrar o cadastro Único comprovando ao Número de Identificação Social

- NIS e estar com o cadastro devidamente atualizado, todavia se o beneficiário não estiver inscrito, poderá ser substituído por Parecer Social elaborado pelo Técnico de Referência responsável pela provisão;

II- Encontrar-se desabrigado ou residir em áreas definidas como "sem

condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

PARÁGRAFO ÚNICO: O imóvel será locado através da Prefeitura Municipal e o pagamento do aluguel será depositado diretamente ao proprietário do imóvel, mensalmente, que receberá o auxílio na forma de pecúnia.

Art. 83. É vedada a concessão do benefício eventual de aluguel social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

SUBSEÇÃO IX AUXÍLIO ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

Art. 84. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de conta de energia elétrica e água, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, situações essas que serão analisadas pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser realizado o custeio de demais despesas que caracterizem o atendimento de vulnerabilidade temporária.

SUBSEÇÃO X DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Estado

Art. 85. Os benefícios eventuais prestados virtudes de desastre e/ou calamidade pública constituem-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e da família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 86. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 87. O benefício será concedido na forma de pecúnia e/ou prestação de serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em casos específicos que envolvem risco social, será avaliado pelo Departamento de Engenharia Civil do Município.

SUBSEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Compete ao Município de Inhumas, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos e do orçamento anual.

Art. 89. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação a concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III- A expedição de instruções e a elaboração de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 90. Deverá ser observado o estabelecido no artigo 1º da Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, que afirma que não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como, aparelho ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dieta de prescrição especial e fraldas para pessoas que têm necessidade de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 91. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado;

Art. 92. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório mensal da prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos para o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e também ao Gabinete do Prefeito.

Art. 93. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

PARÁGRAFO ÚNICO: O critério de renda familiar per capita para acesso aos benefícios eventuais previstos será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, podendo ser atualizado conforme as necessidades sociais e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS

Art. 94. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO II DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 95. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 96. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 98. As entidades e organizações de assistência social¹ e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 99. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I- Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II- Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III- Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 100. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I- Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II- Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III- Elaborar plano de ação anual;

IV- Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I- Análise documental;

II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III- Elaboração do parecer da Comissão;

IV- Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V- Publicação da decisão plenária;

VI- Emissão do comprovante;

VII- Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO: O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 102. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 103. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Municipal nº 2.303 de 19 de dezembro de 1995, tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 104. Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

Página 48


ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal¹ de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 105. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 106. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;

II- Em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos, observado o disposto nas legislações federais que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII- Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 107. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As transferências de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante termos de fomento e colaboração, convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.526/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/12/2025 a 12/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 108. Para atendimento das despesas oriundas da execução desta lei fica autorizada a criação de créditos especiais, inclusão ou alteração de unidade orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações e elementos na LOA – Lei Orçamentária Anual vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei PPA – Plano Plurianual Vigentes.

Art. 109. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais Nº 2.300/1995; Nº 2.543/2003; Nº 2.688/2007; Nº 3.112/2017 e Nº 3.124/2017.

Art. 110. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão